

**EXMO. SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS – DR. GILBERTO DINIZ**

Processo nº 1.088.852

Natureza: Denúncia

Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria

Denunciada: Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG

ANGELA MARIA VALENTINO CAMPOS, Gerente de Contratos e Licitações da GASMIG, inscrita no CPF sob o nº 014.295.636-80, RG nº MG-11.287.861, brasileira, casada, endereço profissional: Avenida do Contorno, n. 6.594, 10 andar, Tel: (31) 3265-1107, e-mail angela.valentino@gasmig.com.br, vem à V. Excelência, atendendo Ofício nº 8645-2020, manifestar que a GASMIG respeita e acata os apontamentos realizados pela Unidade Técnica deste renomado Tribunal, apresentar as alterações realizadas no instrumento convocatório, à luz do posicionamento explicitado no “Relatório Técnico” (código de arquivo nº 2115915 do SGAP), bem como juntar os documentos comprobatórios pertinentes, relativos ao Pregão Eletrônico nº GPR-0003/20, promovido pela GASMIG.

A princípio, importante destacar que a data da abertura da sessão pública estava inicialmente designada para o dia 30/04/2020. Todavia, conforme **(doc. I)**, no dia 30/04/2020, às 8h20, o pregoeiro comunicou aos proponentes, por meio da plataforma da BBMnet e devidamente publicado no “Diário do Executivo” **(doc. II)**, a alteração da data do certame para o dia 05/05/2020. Uma vez recebida a intimação deste Órgão de Controle em 04/05/2020, a GASMIG alterou novamente a data da sessão pública, conforme “Adendo nº 03”, de 05/05/2020 **(doc. III)**. **No dia 06/05/2020, às 18h09, o pregoeiro informou na referenciada plataforma que o certame estaria**

sendo suspenso por prazo indeterminado, o qual até a presente data ainda assim se encontra (doc. IV).

No tocante aos apontamentos realizados no “Relatório Técnico”, registre-se que a Gerência de Licitações e Contratos da GASMIG já providenciou as devidas adequações, passando a redação do instrumento convocatório a contemplar a autorização da participação de empresas em consórcio no Pregão Eletrônico nº GPR-0003/20, conforme redação a seguir:

*4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO
(...)*

4.2 Será permitida a participação de empresas em consórcio, desde que as empresas que venham a se consorciar apresentem toda a documentação de habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

4.3 Além disto, deverão apresentar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, nos termos dos artigos 278 e 279 da lei 6404/76 e artigo 4º, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, subscrito pelos consorciados, do qual, entre outros aspectos deve constar:

- a) objetivo da consorciação;*
- b) composição do consórcio e definição dos percentuais de participação dos consorciados, bem como a indicação da proporção e o escopo de cada participante do Consórcio;*
- c) indicação da Empresa responsável pelo Consórcio, que deverá ser aquela que possuir o maior acervo técnico entre as consorciadas, atender às condições de liderança, e obrigatoriamente arcar com a responsabilidade de conduzir as atividades previstas no escopo contratual, sendo a Empresa que terá poderes para receber todos os pagamentos devidos, em decorrência da execução dos serviços contratados;*

d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com o consórcio;

e) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;

*f) compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência, escrita, da **GASMIG**, até a conclusão integral dos trabalhos que vierem a ser contratados, exceto quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais;*

g) compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto da licitação.

4.3 As empresas consorciadas não poderão apresentar outra proposta isoladamente ou participando em mais de um consórcio;

4.4 Neste caso, se vencedora, as empresas consorciadas ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do disposto neste item.

(...)

Adicionalmente, a alínea “e” do item 4.9 do edital, segundo a qual previa o impedimento de participar do certame empresas reunidas em consórcio restou excluída e, uma vez readequada a ordem alfabética, passou a redação do item 4.13 a determinar os seguintes termos:

4.13. Estarão impedidas de participar de licitações e de ser contratada pela GASMIG, pessoas físicas ou jurídicas:

a) em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução, em liquidação ou em qualquer outra forma de execução coletiva ou reestruturação geral de dívidas com seus credores;

- b) em recuperação judicial, salvo aquelas que se encontram em tal condição, mas que, para tanto, comprovem, mediante a apresentação de certidão judicial específica, o seu regular cumprimento;*
- c) do mesmo grupo econômico (de direito ou de fato) e também as que possuam dualidade de cotista e/ou acionista, quer majoritários, quer minoritários, para um mesmo lote;*
- d) estrangeiras que não estejam devidamente autorizadas para funcionar no País;*
- e) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da GASMIG;*
- f) esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela GASMIG ou empresas do grupo CEMIG;*
- g) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*
- h) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*
- i) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*
- j) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*
- k) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*
- l) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.*

Nesse sentido, cuidou a Gerência de Licitação e Contratos anexar ao presente processo o novo edital do certame (doc.V).

Em relação ao segundo apontamento do “Relatório Técnico” relativo à não observância do prazo estabelecido no art. 21, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, que para as estatais corresponde ao art. 39, parágrafo único da Lei nº 13.303/16 e ao art. 50, parágrafo único do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia, cumpre

esclarecer que o entendimento da GASMIG, inicialmente, foi no sentido de não se tratar de modificação do edital ao incluir a Cláusula Vigésima Quarta – da Subcontratação no Anexo 03 – Minuta de Contrato, conforme “Adendo nº 01”, de 22/04/2020. Isso porque, o Anexo 01 – Termo de Referência já previa a permissibilidade de subcontratação no item 3.2.2, dispondo que “(...) A CONTRATADA poderá subcontratar os links de longa distância necessários à conexão entre seu Data Center e a rede da GASMIG, mas continuará sendo responsável pelo nível de serviço contratado (...)”. De todo modo, em respeito ao entendimento deste renomado Tribunal de Contas, a nova publicação do edital será realizada quando autorizada, observado o prazo prescrito no art. 39 da Lei nº 13.303/16.

Por fim, reitera-se que a fase externa do Pregão Eletrônico nº GPR-0003/20 sequer iniciou, tendo-o interrompido por prazo indeterminado. Em observância ao “Ofício nº 8942/2020”, de 14/07/2020, cumpre esclarecer que não houve número de participantes, atos de homologação e de adjudicação subscritos pela autoridade competente.

A partir dessas considerações, para bem fundamentar a emissão de um juízo de valor sobre a licitude do procedimento licitatório no caso vertente, deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública, uma vez que diligentemente a opção da Companhia foi esperar a conclusão desse Eq. Tribunal para dar continuidade ao processo. Logo, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse público ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a Administração, aplicando-se ao caso o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nesse sentido, ensina Adilson Abreu Dallari o seguinte:

A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público. Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e

consequências. Desde longa data afirmam os franceses: 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade se não houver dano). (in Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006 - grifos nos originais).

Assim sendo, na hipótese de não terem sido verificados quaisquer prejuízos ao Erário, sendo a GASMIG diligente no aguardo da análise da equipe técnica do TCEMG, concluímos que não há que se falar em qualquer penalidade em face da Companhia e de seus colaboradores.

Isto posto, **requer o recebimento destes esclarecimentos e, por conseguinte, seja afastada eventual aplicação de multa, já que não houve violação de norma legal e regulamentar por parte da GASMIG. Requer, ainda, tendo em vista urgência da contratação, seja a GASMIG autorizada a publicar o novo edital aos moldes pontuados por este Tribunal,** observando-se o prazo prescrito no art. 39 da Lei nº 13.303/16 e, ao final, **a IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia por perda do objeto e o seu posterior arquivamento.**

Belo Horizonte, 31 de julho de 2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Angela Maria Valentino Campos

Gerente de Licitações e Contratos da GASMIG

